



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CAIXA DE ARQUIVOS
FIS. 01
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 44/2019.
De 09 de agosto de 2019.

“Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola”.

Art.1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art.5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2019.

Isabel Baran
Vereadora
Rede Sustentabilidade 18

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

11 h 37

Protocolo 837



PROJETO DE LEI Nº44 /2019 De 09 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha, Lei no 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

O "Programa Maria da Penha vai à Escola", é de extrema relevância, tendo em vista que nas escolas é que se devem estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, já que muitas das vezes esses alunos são testemunhas desse fato, conscientizar os estudantes acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados é uma medida que fará com que esses alunos tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Importante destacar que a Lei Maria da Penha prevê expressamente a realização de campanhas educativas e a divulgação da lei; vejamos:

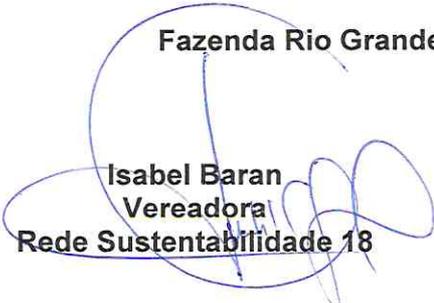
"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;"

Com o objetivo de evitar que a violência doméstica e familiar ocorra, a proposta é articular uma série de ações preventivas, falando para a sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e, especificamente, para jovens e adolescentes, que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2019.


Isabel Baran
Vereadora
Rede Sustentabilidade 18

PROJETO DE LEI N° 44 /2019

PROTOCOLO N° 837 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

/2019

VETO N°

/2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019</p> <p>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (X) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. () 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (X) <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA Para parecer.</p> <p>Em, 14 / 08 /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° 94 da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, 24 / 09 /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Marcos Marques</u> para relatar.</p> <p>Em 26 / 09 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em 30 / 09 /2019.</p> <p>PARECER N° 72 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER N° _____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Giuliano Petry</u> para relatar.</p> <p>Em 16 / 10 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em 16 / 10 /2019.</p> <p>PARECER N° 012 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER N° _____/2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 094/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2019 de autoria da Vereadora Isabel Baran

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “*Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à escola.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Isabel Baran, que visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como, divulgar a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Em mensagem escrita, justifica a proponente que o Projeto de Lei ora em comento, é de extrema relevância, tendo em vista, que é nas escolas que se deve estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, já que muita das vezes, esses alunos são testemunhas desses fatos.

Segundo a autora, conscientizar os estudantes acerca da importância e do respeito aos direitos humanos, assim como, orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados, é uma medida que fará com que esses alunos tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois, o tema deste projeto de lei versa sobre **assunto de interesse do Município**, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica¹.
Nota-se:

¹ Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício de competência para iniciar o processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como, que não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta LOM. Note-se:

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta em questão, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal² e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal³, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a

² Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, de igual maneira quanto à espécie normativa da proposta, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – CONSIDERAÇÕES

No Brasil no ano de 2006 foi sancionada a **Lei Federal nº 11.340/06**, nomeada como **Lei Maria da Penha** um marco para os direitos da mulher contra a violência em razão do seu gênero.

O artigo 8º da Lei Federal 11.340/2006 demonstra que cabe a todos os entes federativos por meio de um conjunto articulado ações coibir a violência contra a mulher.

Note-se:

*Art. 8º A **política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
(...)*

Ademais, o inciso V do artigo supracitado, prevê expressamente a realização de campanhas educativas e a divulgação da lei, conforme se observa:

*V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao **público escolar** e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (grifo nosso)
(...)*

De igual maneira prevê o artigo 226, § 8º da nossa Carta Magna. Vejamos:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifo nosso)*



Como observado, a Lei nº 11.340/2006 é um avanço no direito das Mulheres vítimas de violência em razão do seu gênero, e, apesar da Lei Maria da Penha apresentar direitos e medidas de proteção, é possível também, que todos os entes federativos criem formas de coibir a violência contra a mulher, inclusive, realizando campanhas educativas de prevenção nas escolas e na sociedade como um todo.

Por fim, insta registrar, que existem municípios que adotam uma legislação semelhante. Observou-se que os municípios de São Carlos – SC pela Lei nº 1.856/2019 e Araquari – SC pela Lei nº 3.353/2018 já possuem uma legislação municipal no mesmo sentido do Projeto de Lei ora versada. (vide anexo)

IV – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República⁴ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁵ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁶ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por maioria simples, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁷

V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

⁴ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁵ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁶ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁷ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões, após recebimento dos anexos:

1. Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
2. Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes.

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

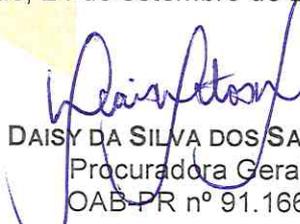
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

VI – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2019.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166



PARECER Nº 72 DE 2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 44, de 2019, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: "Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola".

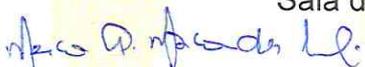
A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

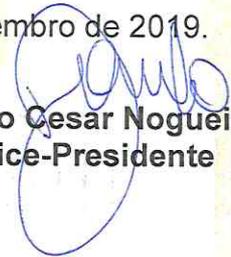
Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 94/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 44/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019.



Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente



Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



PARECER Nº 12 DE 2019

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 44, de 2019, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: "Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras "a", "b" e "c" do já citado Regimento Interno.

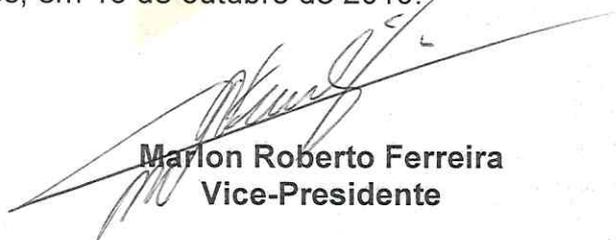
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 94/2019, Parecer 72/2019 da Comissão de Justiça, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de lei nº 44/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2019.


Gilmar José Petry
Presidente


Marlon Roberto Ferreira
Vice-Presidente

João Batista de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019.
De 09 de agosto de 2019.

**“Institui a Campanha Agosto Lilás e o
“Programa Maria da Penha vai à Escola””.**

Art.1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art.5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2019.

Prefeito Municipal

***Projeto de autora da Vereadora Isabel Baran**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



LEI N° /2019.
De 02 de dezembro de 2019.

**“Institui a Campanha Agosto Lilás e o
“Programa Maria da Penha vai à Escola””.**

Art.1° Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2° A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3° A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4° O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art.5° O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3° e 4° desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2019.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Isabel Baran



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.374 /2020.
De 14 de fevereiro de 2020.

“Institui a Campanha Agosto Lilás e o “Programa Maria da Penha vai à Escola”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2ºA Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art.5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de fevereiro de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Isabel Baran

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº049/2020 - Data: de 11
de março de 2020.**